SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1079276 - SP (2026/0085483-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	DANILO ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TÍTULO PRISIONAL ANTERIOR NÃO REVOGADO. SOLTURA DECORRENTE DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE JUSTIFICATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual a defesa busca assegurar o direito dos réus de recorrer em liberdade.

2. Pacientes condenados pelos crimes previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Prisão preventiva decretada no início da ação penal, com fundamento na gravidade concreta das condutas (apreensão de grande quantidade de petrechos para acondicionamento de entorpecentes e

Documento eletrônico VDA59729271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c931b69-7f78-4a78-8eb3-20e889a16d2e

anotações relacionadas ao tráfico) e na existência de registros criminais pelo mesmo delito.

3. Sentença que reafirmou a necessidade da custódia cautelar. Equívoco processual que ocasionou a expedição de alvarás de soltura, posteriormente esclarecido pelo Tribunal de origem, apesar da existência de édito prisional considerado válido por esta Corte no julgamento do HC n. 941.171/SP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do recurso em liberdade está fundamentada e se houve acréscimo indevido de justificativa pelo Tribunal de origem.

5. No caso, a prisão preventiva dos réus está validamente fundada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas (apreensão de grande quantidade de petrechos e de anotações do tráfico) e de anotações criminais diversas, o que atende aos requisitos da medida cautelar.

6. A sentença, após descrever as circunstâncias concretas do caso, manteve a prisão preventiva dos réus, haja vista a gravidade dos crimes e das condutas praticadas. Não se identifica motivação genérica, tampouco decretação da custódia somente após a condenação.

7. O Tribunal de origem não acrescentou argumentos à decisão. Apenas esclareceu o equívoco que levou à soltura dos denunciados, apesar da existência de decisão cautelar válida.

8. Não há falta de contemporaneidade, pois a prisão preventiva se apoia em razões concretas reconhecidas desde o início da ação penal, cuja aptidão para justificar a cautelar já foi confirmada por esta Corte Superior.

9. A tese inédita relativa à suposta violação da Súmula n. 676 do STJ não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que configura supressão de instância e impede sua apreciação direta neste âmbito superior.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59729271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c931b69-7f78-4a78-8eb3-20e889a16d2e

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c931b69-7f78-4a78-8eb3-20e889a16d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1079276 - SP (2026/0085483-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	:	DANILO ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TÍTULO PRISIONAL ANTERIOR NÃO REVOGADO. SOLTURA DECORRENTE DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE JUSTIFICATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual a defesa busca assegurar o direito dos réus de recorrer em liberdade.

2. Pacientes condenados pelos crimes previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Prisão preventiva decretada no início da ação penal, com fundamento na gravidade concreta das condutas (apreensão de grande quantidade de petrechos para acondicionamento de entorpecentes e

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

anotações relacionadas ao tráfico) e na existência de registros criminais pelo mesmo delito.

3. Sentença que reafirmou a necessidade da custódia cautelar. Equívoco processual que ocasionou a expedição de alvarás de soltura, posteriormente esclarecido pelo Tribunal de origem, apesar da existência de édito prisional considerado válido por esta Corte no julgamento do HC n. 941.171/SP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do recurso em liberdade está fundamentada e se houve acréscimo indevido de justificativa pelo Tribunal de origem.

5. No caso, a prisão preventiva dos réus está validamente fundada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas (apreensão de grande quantidade de petrechos e de anotações do tráfico) e de anotações criminais diversas, o que atende aos requisitos da medida cautelar.

6. A sentença, após descrever as circunstâncias concretas do caso, manteve a prisão preventiva dos réus, haja vista a gravidade dos crimes e das condutas praticadas. Não se identifica motivação genérica, tampouco decretação da custódia somente após a condenação.

7. O Tribunal de origem não acrescentou argumentos à decisão. Apenas esclareceu o equívoco que levou à soltura dos denunciados, apesar da existência de decisão cautelar válida.

8. Não há falta de contemporaneidade, pois a prisão preventiva se apoia em razões concretas reconhecidas desde o início da ação penal, cuja aptidão para justificar a cautelar já foi confirmada por esta Corte Superior.

9. A tese inédita relativa à suposta violação da Súmula n. 676 do STJ não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que configura supressão de instância e impede sua apreciação direta neste âmbito superior.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

ALINE ANTUNES DA SILVA e **DANILO ANTUNES DA SILVA** interpõem agravo regimental contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor.

Os pacientes foram condenados pelos crimes de fabricação, aquisição, utilização, transporte, oferta, venda, distribuição, entrega, posse ou guarda de maquinário, aparelho, instrumento ou objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas e de associação para o tráfico, previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa sustenta, em síntese, que os acusados permaneceram em liberdade por aproximadamente um ano e seis meses, e que a prisão preventiva decretada na sentença não se apoiou em fatos novos ou contemporâneos.

Acrescenta que o Juiz não fez referência ao decreto prisional anterior nem examinou a situação concreta dos acusados após o período em que responderam à ação penal em liberdade.

Alega que o Tribunal de origem acrescentou justificativas não utilizadas pelo Juízo de primeiro grau, especialmente a circunstância de que a soltura haveria decorrido de equívoco na interpretação de decisão anterior, o que configuraria indevida complementação da motivação do título prisional em habeas corpus exclusivo da defesa.

Argumenta que o mandado de prisão foi cumprido antes da disponibilização e da publicação da sentença e invoca a Súmula n. 676 do STJ, embora reconheça que a matéria não foi debatida nas instâncias antecedentes.

Ao final, pede ao colegiado a concessão de alvará de soltura, ainda que de ofício.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada no **início da ação penal**, com fundamento na gravidade **concreta** das condutas e no risco de reiteração

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

delitiva, consideradas a **grande quantidade de petrechos utilizados no acondicionamento de entorpecentes, as anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a existência de condenações definitivas pelo mesmo crime**.

Esse título prisional está devidamente motivado e não foi revogado durante a tramitação da ação penal. A soltura dos réus decorreu do cumprimento equivocado de voto vencido de Desembargador, circunstância que, juridicamente, não tornou sem efeito a decisão cautelar.

A sentença negou aos réus o direito de apelar em liberdade. Antes de manter a prisão preventiva que permaneceu válida, o Magistrado descreveu na sentença as circunstâncias concretas dos delitos e o modo de atuação dos réus. Assim, o pronunciamento não está baseado na gravidade abstrata dos tipos penais, mas nos elementos específicos extraídos do caso.

Não houve acréscimo de argumentos pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus. Ao denegar a ordem, a Corte estadual esclareceu que a soltura decorrente de erro não revogou o decreto de prisão preventiva que foi mantido na sentença. Confira-se (fls. 117-118):

> [...] os pacientes foram condenados ao cumprimento das penas corporais totais de 07 anos de reclusão, mais a paga de 2216 dias-multa (Aline), e de 09 anos e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 2954 dias-multa (Danilo), ambos em regime prisional inicial fechado, lhes tendo sido negada a interposição de recursos em liberdade. Observa-se, como já destacado no despacho que indeferiu a liminar, as fls. 100/102, com seus fundamentos reiterados as fls. 117/119, que "(...) o Magistrado, em 17/09/2024, proferiu decisão, de forma equivocada, determinando a expedição de alvarás de soltura clausulados em favor dos suplicantes [...]
>
> Assim, tem-se que, após mais de um ano, com a prolação do édito condenatório em desfavor dos pacientes, foi determinada a expedição de mandados de prisão, dada a negativa para recorrerem em liberdade, todavia, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, as fls. 133 e seguintes, trata-se o caso vertente de evidente equívoco, que se perpetuou por tal período, diante do cumprimento de determinação proferida em voto vencido no Acórdão em questão [...], havendo que ser destacado, como já mencionado que, por maioria, foi denegada a ordem pleiteada nos autos do Habeas Corpus n.º 2179018-10.2024.8.26.0000, o que

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

> também foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que manteve o Aresto [...]
>
> Assim, renovada a vedação do benefício de recorrerem soltos, não há, na espécie, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois tal bem se adequa ao fato dos suplicantes terem respondido presos durante parte da tramitação da ação em Primeira Instância, repita-se, somente tendo sido colocados em liberdade em razão de decisão equivocada que descumpriu Acórdãos das Instâncias Superiores.
>
> Da leitura do édito condenatório de fls. 131/136, se constata a razão da não concessão aos pacientes do direito de recorrerem soltos, tendo o MM. Juiz destacado que tal se deu para "(...) garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes e da conduta dos réus" (fl. 97), observando-se, como acima já mencionado, que após pouco mais de três meses da prisão em flagrante delito, ocorrida em 14/06/2024, foram os suplicantes soltos, por erro judiciário, havendo que ser mantida a decisão monocrática, que restabeleceu a desta Corte e a do Superior Tribunal de Justiça, posto que, como destacado pelo Parquet, a fl. 135 do r. parecer, a prisão preventiva jamais foi revogada, tendo sido indevidamente expedidos alvarás de soltura, em manifesta contrariedade ao quanto decidido pela Corte Superior, sendo que tal irregularidade foi sanada na sentença.

Também não se verifica falta de contemporaneidade, pois a custódia cautelar está amparada na periculosidade social dos agentes, reconhecida em pronunciamento judicial reputado válido pelo Tribunal de Justiça, no HC n. 2179018-10.2024.8.26.0000, e por esta Corte, no julgamento do HC n. 941.171/SP.

Repita-se: este Superior Tribunal considerou legítimas as razões indicadas para a decretação da prisão preventiva dos acusados. A custódia foi mantida na sentença. A constatação sobre a gravidade das condutas não surgiu apenas na oportunidade da condenação, pois, desde o início da ação penal, essa foi a razão indicada para o Juiz reconhecer a periculosidade social dos réus e o risco que a liberdade deles representava para a ordem pública.

O Magistrado destacou a "grande quantidade de apetrechos comumente utilizados para acondicionar entorpecentes, bem como anotações, elementos que evidenciam o, aparentemente, inerentes ao tráfico de drogas" e o "perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, que possuem condenações definitivas pela

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

prática do crime de tráfico de drogas [...], tudo a revelar que, se soltos, a possibilidade de ambos os autuados voltarem a delinquir é elevada" (trecho do decreto de prisão retirado do HC n. 941.171/SP, fl. 80).

O Juiz sentenciante, após descrever os elementos concretos do caso, reconhecer culpabilidade acentuada dos agentes e registrar a reincidência específica de Danilo, concluiu que os denunciados "não poderão recorrer em liberdade, sendo necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes e da conduta dos réus" (fl. 111).

Assim, a manutenção da custódia não está fundada na mera gravidade abstrata dos delitos, porquanto o Magistrado havia detalhado as imputações e suas circunstâncias antes de concluir pela impossibilidade de interposição do apelo em liberdade, haja vista a reprovabilidade dos delitos e a forma de agir dos condenados.

Quanto à alegada incidência da Súmula n. 676 do STJ, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, mantenho todas as considerações da decisão de fls. 122-125 (destaques no original):

> [...] Na sentença, o Juiz condenou os réus pelos crimes de **associação para o tráfico de drogas** e de **adquirir, utilizar ou fornecer petrechos destinados à produção ou preparação de drogas**.
> Consta do ato judicial que os acusados utilizavam imóvel destinado à armazenagem de utensílios empregados na preparação e organização do tráfico de drogas, local em que foram apreendidos milhares de recipientes do tipo eppendorf, comumente utilizados para o acondicionamento de cocaína, além de dinheiro em espécie e anotações indicativas da contabilidade da atividade ilícita. O Magistrado consignou, ainda, que a residência funcionava como verdadeiro ponto de apoio logístico da mercancia de entorpecentes, com movimentação financeira expressiva e estrutura voltada à preparação e distribuição das substâncias. Esse contexto revelou atuação organizada e estruturada, voltada à manutenção da atividade criminosa.
> Após a narrativa, o Juízo de primeiro grau consignou, ao final da sentença, que os acusados **"não poderão recorrer em liberdade sendo necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem**

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

pública, em razão da gravidade dos crimes e da conduta dos réus" (fl. 111).

Como se observa, não procede a alegação de fundamentação meramente genérica ou de ausência de motivação judicial. O Magistrado, em sentença que detalhou as imputações, concluiu pela impossibilidade de interposição do apelo em liberdade, ante a gravidade dos crimes e o modo de atuação dos réus.

Verifica-se que a constatação sobre a gravidade concreta não surgiu apenas na sentença. Desde o início da ação penal, esse foi o fundamento para o Juiz reconhecer a periculosidade social dos réus e determinar a prisão preventiva. O Magistrado destacou a **"grande quantidade de apetrechos comumente utilizados para acondicionar entorpecentes, bem como anotações aparentemente inerentes ao tráfico de drogas"**, elementos que evidenciam o **"perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, que possuem condenações definitivas pela prática do crime de tráfico de drogas [...], tudo a revelar que, se soltos, a possibilidade de ambos os autuados voltarem a delinquir é elevada"** (trecho do decreto de prisão retirado do HC n. 941.171/SP, fl. 80).

Assim, a segregação cautelar **não foi decretada apenas na sentença, nem tampouco revogada pelo Juiz ou por tribunais superiores ao longo da tramitação da ação penal**. Quando o feito foi concluso para sentença, constatou-se que ainda havia decisão válida, que decretou a custódia cautelar dos acusados. Ocorre que eles foram colocados em liberdade em razão de equívoco processual, circunstância descrita nos autos como **"erro judiciário"** (fl. 117).

Com efeito, a defesa impetrou habeas corpus para pedir a revogação do decreto prisional. No Tribunal de Justiça, a ordem foi denegada, por maioria, nos autos do **HC n. 2179018-10.2024.8.26.0000**. Também nesta instância superior, no julgamento do **HC n. 941.171/SP**, o ato judicial foi considerado legítimo.

Por essa razão, e sem acrescer novos fundamentos ao decreto prisional, o Tribunal de Justiça consignou que, após mais de um ano e com a prolação da sentença, constatou-se o **"evidente equívoco que se perpetuou por tal período, diante do cumprimento de determinação proferido em voto vencido [...], havendo de ser destacado [...] que foi denegada a ordem pleiteada no HC n. 2179018-10.2024.8.26.0000"**. Registrou-se, ainda, que **"a prisão preventiva jamais foi revogada, tendo sido indevidamente expedidos alvarás de soltura, em manifesta contrariedade ao quanto decidido pela Corte Superior, sendo que tal irregularidade foi sanada na sentença"** (fl. 118).

Nesse cenário, não se verifica manifesta ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, tampouco a alegada falta de contemporaneidade. A periculosidade social dos réus já havia sido anteriormente reconhecida em decreto prisional reputado

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

válido pelas instâncias superiores, à vista da gravidade concreta dos crimes e de suas circunstâncias.
Assim, "a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 997.803/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).
O "não reconhecimento do direito de apelar em liberdade do agravante se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois restou destacada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025).
Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou a tese defensiva relativa à suposta violação da **Súmula n. 676 do STJ**. Quanto a esse ponto, está configurada indevida supressão de instância, o que impede o exame direto da matéria por esta Corte Superior.
À vista do exposto, **denego o habeas corpus**, *in limine.*

Conforme o delineado às fls. 149-152 (grifos no original):

[...] a negativa do recurso em liberdade está fundamentada de forma idônea e, portanto, a prisão preventiva não foi decretada nem mantida com a finalidade de antecipação da pena ou como decorrência imediata do recebimento da denúncia.
Os denunciados foram autuados em flagrante e tiveram a prisão preventiva decretada no início do processo. (fl. 63-64). Uma vez prolatada a sentença, o Juiz os condenou pelos crimes de **associação para o tráfico de drogas** e de **adquirir, utilizar ou fornecer petrechos destinados à produção ou preparação de drogas.** Na oportunidade, o Magistrado decidiu que os acusados **"não poderão recorrer em liberdade sendo necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes e da conduta dos réus"** (fl. 111, destaquei).
A decisão embargada especifica que a motivação judicial não é genérica nem abstrata, pois "a constatação sobre a gravidade concreta não surgiu apenas na sentença. Desde o início da ação penal, esse foi o fundamento para o Juiz reconhecer a periculosidade social dos réus e determinar a prisão preventiva.
Desde o início da ação penal, o Magistrado destacou, para fins de decretação da cautelar, a **"grande quantidade de apetrechos comumente utilizados para acondicionar entorpecentes, bem como anotações aparentemente inerentes ao tráfico de drogas"**, elementos que evidenciam o **"perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, que possuem condenações definitivas pela prática do crime de tráfico de drogas [...], tudo a revelar que, se soltos, a possibilidade de**

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

ambos os autuados voltarem a delinquir é elevada" (trecho do decreto de prisão não juntado pela defesa, mas retirado do HC n. 941.171/SP, fl. 80).

Ademais, conforme expressamente destacado no ato judicial, "a segregação cautelar **não foi decretada apenas na sentença, nem tampouco revogada pelo Juiz ou por tribunais superiores ao longo da tramitação da ação penal**. Quando o feito foi concluso para sentença, constatou-se que ainda havia decisão válida, que decretou a custódia cautelar dos acusados. Ocorre que eles foram colocados em liberdade em razão de equívoco processual, circunstância descrita nos autos como **"erro judiciário"** (fl. 117, destaquei).

Existe a menção de que a "defesa impetrou habeas corpus para pedir a revogação do decreto prisional. No Tribunal de Justiça, a ordem foi denegada, por maioria, nos autos do **HC n. 2179018-10.2024.8.26.0000**. Também nesta instância superior, no julgamento do **HC n. 941.171/SP**, o ato judicial foi considerado legítimo".

Por essa razão, não há falar em decretação da prisão preventiva na sentença ou pelo Tribunal de origem, ou em acréscimo de fundamentos durante o julgamento de habeas corpus para validar a cautelar. O Tribunal de Justiça apenas narrou que, após mais de um ano e com a prolação da sentença, foi identificado **"evidente equívoco que se perpetuou por tal período, diante do cumprimento de determinação proferido em voto vencido [...], havendo de ser destacado [...] que foi denegada a ordem pleiteada no HC n. 2179018-10.2024.8.26.0000"**. Registrou, ainda, que **"a prisão preventiva jamais foi revogada, tendo sido indevidamente expedidos alvarás de soltura, em manifesta contrariedade ao quanto decidido pela Corte Superior, sendo que tal irregularidade foi sanada na sentença"** (fl. 118).

Nesse cenário, concluiu-se pela denegação do habeas corpus, pois "não se verifica manifesta ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, tampouco a alegada falta de contemporaneidade. A periculosidade social dos réus já havia sido anteriormente reconhecida em decreto prisional reputado válido pelas instâncias superiores, à vista da gravidade concreta dos crimes e de suas circunstâncias". Assim, "prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 997.803/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

No mesmo sentido, foi citado o AgRg nos EDcl no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

Por fim, ficou registrado "que o Tribunal de origem não examinou a tese defensiva relativa à suposta violação da **Súmula n. 676 do STJ**. Quanto a esse ponto, está configurada indevida supressão de

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

instância, o que impede o exame direto da matéria por esta Corte Superior".

Não verifico, pois, os vícios apontados pela defesa. Os embargos de declaração não são meio hábil para reforma do julgado e mero inconformismo da parte não caracteriza omissão. Ademais, a contradição que autoriza o recurso integrativo é somente aquela **interna do julgado, vício que não se verifica**.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: e08a8a00-4641-429a-b0d2-0ac37cbf0315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.079.276 / SP

Número Registro: 2026/0085483-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009278520248260571 21729032024 23872257720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALINE ANTUNES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: DANILO ANTUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALINE ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVANTE	: DANILO ANTUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: 13583423-01dc-4083-992b-9f0d890b96af

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: 13583423-01dc-4083-992b-9f0d890b96af